



DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00008.20260528/0004-26

MODALIDADE: Pregão Eletrônico N° SE-PE010/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E RECREATIVOS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE NOVA RUSSAS-CE

DESTINATÁRIO: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico,

1. Encaminho o presente processo administrativo licitatório para análise e emissão de Parecer Jurídico referente ao Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO ESTILO VICIOSO – EIRELI, CNPJ: 15.234.948/0001-89.**
2. Dos Fatos:
 - O edital exigiu a prestação de garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 (Item 4.11 do Edital).
 - Na fase de pré-habilitação/análise de propostas, a referida empresa apresentou comprovante de garantia no valor de R\$ 4.474,34.
 - Inicialmente, esta Pregoeira promoveu a desclassificação da empresa por considerar que a garantia recolhida era inferior a 1% do valor estimado **global** da licitação.
 - Contudo, a licitante peticionou solicitando a reconsideração do ato, alegando que disputou **exclusivamente o Lote 1** (cujo valor estimado é de R\$ 447.434,10), e que a garantia prestada (R\$ 4.474,34) atende com exatidão ao percentual de 1% do lote de seu exclusivo interesse.
3. Diante da relevância da matéria e para evitar posterior nulidade do certame, consulta-se este douto órgão consultivo sobre a legalidade da aplicação do juízo de retratação, especificamente quanto ao cálculo da garantia de proposta proporcional ao lote disputado em licitações fracionadas, à luz do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência dos Órgãos de Controle.

Respeitosamente,

Nova Russas - Ce, 18 de agosto de 2026.


Ivina Guedes Bernardo de Aragão Martins
Pregoeira





PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00008.20260528/0004-26

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico N° SE-PE010/2026

ASSUNTO: Análise de Pedido de Reconsideração. Garantia de Proposta. Licitação fracionada por lotes. Cálculo proporcional ao lote disputado. Art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Pregoeira solicitando manifestação jurídica acerca do pedido de reconsideração interposto pela empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO ESTILO VICIOSO – EIRELI**, CNPJ: 15.234.948/0001-89 no âmbito do Pregão Eletrônico nº SE-PE010/2026.

A consultante relata que a licitante foi desclassificada sob o fundamento de ter apresentado comprovante de recolhimento de garantia de proposta em valor inferior a 1% do valor total/global estimado para a licitação.

A licitante peticionou alegando ter concorrido unicamente para o **Lote 1**, cujo valor estimado perfaz o montante de **R\$ 447.434,10**. Salientou que recolheu como garantia a quantia exata de **R\$ 4.474,34**, a qual corresponde estritamente a 1% (um por cento) do lote ao qual disputa, requerendo a reforma da decisão com suporte no art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

É o relatório no essencial. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Base de Cálculo da Garantia de Proposta na Lei nº 14.133/2021

O art. 58 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) faculta à Administração a exigência de garantia de proposta como condição de pré-habilitação, fixando baliza teto para sua exigência:

"Art. 58. Poderá ser exigida na licitação a prestação de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá exceder a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação."

A exegese da expressão "*valor estimado da contratação*" deve ser realizada em consonância com a dimensão do negócio jurídico que se pretende firmar com o fornecedor individualmente considerado.





Em certames cujo objeto seja divisível e adjudicado por lotes ou itens autônomos, cada lote se constitui como uma unidade licitatória independente reunida em um mesmo edital. Portanto, a "contratação estimada" para um fornecedor que concorre apenas ao Lote 1 resume-se à expressão econômica do respectivo Lote 1, e não à soma de todos os lotes do certame aos quais não concorre.

2. Da Proporcionalidade e da Vedação à Restrição da Competitividade

Exigir que o licitante recolha caução de proposta sobre a totalidade do certame — abrangendo lotes dos quais não participa e dos quais não poderá se sagrar vencedor — impõe gravame financeiro injustificado, caracterizando violação ao **princípio da proporcionalidade** e do **vazio de razoabilidade** (art. 5º da NLLC).

Ademais, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de licitação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

3. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado no sentido de que, nas licitações divididas em lotes ou itens, a garantia de proposta deve estar estritamente vinculada ao valor dos lotes efetivamente disputados pelo licitante:

"Em licitações divididas por lotes ou itens, a exigência de garantia de proposta deve estar vinculada ao valor estimado dos lotes ou itens em que a licitante efetivamente esteja disputando, sob pena de restrição indevida à competitividade."

(TCU - Acórdão nº 1.700/2007 - Plenário; reafirmado no Acórdão nº 2.990/2010 - Plenário).

No caso concreto, vislumbra-se a seguinte operação matemática:

- **Valor estimado do Lote 1:** R\$ 447.434,10
- **Percentual exigido no Edital (1%):** R\$ 4.474,34
- **Valor recolhido pela empresa:** R\$ 4.474,34

Restou plenamente demonstrado que a licitante atendeu com exatidão de 100% à exigência legal e editalícia para a disputa do Lote 1.

4. Do Juízo de Retratação e Formalismo Moderado

A Administração Pública dispõe do dever de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), devendo anular ou rever seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade ou desproporcionalidade.

O formalismo excessivo que desconsidera a finalidade da norma acarreta a exclusão indevida de proposta válida e potencialmente mais vantajosa para o erário, ferindo diretamente a finalidade precípua da licitação delineada no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.





III. CONCLUSÃO E OPINAMENTO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pela **PROCEDÊNCIA** das razões apresentadas no Pedido de Reconsideração formulado pela empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO ESTILO VICIOSO – EIRELI**;
2. Pela **REFORMA / RETRATAÇÃO** do ato de desclassificação lavrado contra a referida licitante, reconhecendo-se como regular e suficiente a garantia de proposta prestada no valor de R\$ 4.474,34 para fins de participação **exclusiva no Lote 1**;
3. Pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da licitante no Lote 1, garantindo-se o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Russas - Ce, 18 de agosto de 2026.

CESARIO DE CASTRO HOLANDA JUNIOR
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB Nº 47.403

